

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRIMES AGAINST PUBLIC ADMINISTRATION

Ivan Pablo Lima Arruda¹

Arthur Braga de Souza²

ARRUDA, Ivan Pablo Lima; SOUZA, Arthur Braga de. **Crimes contra a Administração Pública**. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar os crimes contra a administração pública, com um enfoque nos crimes de corrupção ativa e passiva. A pesquisa se aprofunda na compreensão desses crimes, considerando os pilares do direito penal: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Através de uma abordagem interdisciplinar e de uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, este estudo investiga as características essenciais da corrupção ativa e passiva, incluindo os sujeitos envolvidos, os bens jurídicos lesados e a sua classificação no sistema penal brasileiro. A análise se baseia tanto nas normas vigentes quanto na jurisprudência atual, buscando aprofundar o entendimento sobre a aplicação desses dispositivos legais. A relevância deste tema reside na necessidade de manter a moralidade e a probidade no funcionamento dos órgãos públicos, que são responsáveis por promover o interesse coletivo. Dessa forma, a investigação da corrupção é crucial para a preservação de um sistema estatal íntegro e eficiente. Além de classificar os crimes, o estudo também se debruça sobre a evolução das práticas corruptivas no Brasil. A corrupção, enquanto prática que contraria a moralidade, é vista não apenas como um fenômeno jurídico, mas também como uma representação de comportamentos sociais enraizados em diferentes épocas da história brasileira. O trabalho investiga com afincamento a distinção entre os crimes previstos nos artigos 333 (corrupção ativa) e 317 (corrupção passiva) do Código Penal. Embora suas definições legais existam, as interpretações sobre a aplicação de cada um deles ainda podem gerar confusão, o que justifica uma análise detalhada para um maior esclarecimento. Por meio da análise proposta, foi possível concluir que, mesmo com a criação de normas e leis mais rigorosas, a corrupção assume um viés subjetivo, pois se manifesta como um comportamento humano persistente ao longo da sociedade brasileira. O estudo, ao delinear e promover a compreensão desses crimes, contribui para um sistema estatal mais justo e eficaz, auxiliando no esclarecimento teórico e na reflexão sobre o combate a essas práticas.

Palavras-chave: administração pública; corrupção passiva; corrupção ativa; moralidade.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Coordenador-Adjunto do curso de bacharelado em Direito. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ABSTRACT

This paper primarily aims to analyze crimes against public administration, with a focus on active and passive corruption. The research delves into an in-depth understanding of these crimes, considering the pillars of criminal law: typicality, illegality, and culpability. Using an interdisciplinary approach and qualitative bibliographic research, this study investigates the essential characteristics of active and passive corruption. This includes the subjects involved, the protected legal assets, and their classification within the Brazilian criminal justice system. The analysis draws from both current legislation and jurisprudence to deepen the understanding of how these legal provisions are applied. The relevance of this topic lies in the need to maintain morality and integrity in the functioning of public bodies, which are responsible for promoting the collective interest. Therefore, investigating corruption is crucial for preserving a sound and efficient state system. In addition to classifying these crimes, the study also examines the evolution of corrupt practices in Brazil. Corruption, as a practice that goes against morality, is viewed not only as a legal phenomenon but also as a representation of social behaviors rooted in different periods of Brazilian history. The paper meticulously investigates the distinction between the crimes stipulated in articles 333 (active corruption) and 317 (passive corruption) of the Penal Code. Although their legal definitions exist, the interpretations of how each is applied can still cause confusion, which justifies a detailed analysis for greater clarity. Through the proposed analysis, it was possible to conclude that, even with the creation of stricter laws and regulations, corruption takes on a subjective bias, as it manifests as a persistent human behavior throughout Brazilian society. By outlining and promoting an understanding of these crimes, the study contributes to a more just and effective state system, aiding in theoretical clarification and reflection on the fight against these practices.

Keywords: public administration; passive corruption; active corruption; morality.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a evolução da administração pública está diretamente relacionada às transformações políticas e culturais do país. Durante longos períodos históricos, o conceito de Estado confundia-se com o de poder privado, de modo que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 — marco fundamental na consolidação de direitos e deveres estatais —, a distinção entre o interesse público e os interesses pessoais dos detentores do poder era praticamente inexistente. Os governantes, amparados por elites econômicas, controlavam a ordem pública com base em interesses privados, o que contribuiu para a fragilidade institucional e a banalização de práticas como o clientelismo e o patrimonialismo.

A história política brasileira evidencia que a corrupção não é um fenômeno recente ou isolado. Comportamentos como o favorecimento de aliados e o uso

indevido da máquina pública indicam que, por muitas vezes, o interesse coletivo foi preterido em benefício de interesses particulares. Nesse cenário, a corrupção na administração pública não se limita a uma transgressão moral individual, mas configura uma violação grave à moralidade administrativa, especialmente quando praticada por quem exerce função pública. Ainda assim, o particular também pode figurar como agente ativo do crime, ao buscar vantagens indevidas junto ao poder público.

Os crimes contra a administração pública, especialmente os de corrupção ativa e passiva, lesam bens jurídicos de alta relevância, como a moralidade e a fé pública, comprometendo o funcionamento ético, eficiente e transparente do Estado. Diante disso, o presente trabalho, de natureza interdisciplinar e baseado em pesquisa bibliográfica, propõe-se a analisar as principais características dessas modalidades delitivas, com foco em aspectos como tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

A problemática deste estudo consiste em analisar de que forma os crimes cometidos contra a administração pública revelam a persistência de práticas corruptivas enraizadas, tais como a troca de favores, o oferecimento de presentes ou até mesmo formas sutis de validação emocional no âmbito do poder público.

A relevância do estudo se justifica pela necessidade de compreender o papel do Direito Penal na repressão à corrupção e os limites da atuação estatal na defesa da ordem pública. Ao explicitar as condutas típicas descritas no Código Penal, o legislador expressa o compromisso com a segurança jurídica e a moralidade institucional, valores imprescindíveis para a consolidação de um Estado Democrático de Direito.

1 ASPECTOS RELEVANTES SOBRE OS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O conceito de administração pública na seara penal assume características distintas, a despeito dos conceitos desenvolvidos pelo direito administrativo e constitucional. Ademais, além das especificidades quanto ao conceito e ao bem jurídico tutelado que cada área do direito possui, a diferença quanto aos conceitos de administração pública se relaciona diretamente com a evolução histórica, social e política da sociedade brasileira (Boff, 2018)

Nessa toada, é importante mencionar que outrora, mais precisamente no

período colonial brasileiro, imperavam relações mercantilistas baseadas em atividades ilegais e contrabandistas, nas quais senhores com alto poder aquisitivo e monopólio de bens de produção, à época, detinham posições importantes no controle das capitanias hereditárias (Boff, 2018).

No período colonial, alianças matrimoniais baseadas em brasões e níveis de riqueza eram comuns, visto que o poder se fincava principalmente em títulos hereditários, isto é, transmissão de títulos de pai para filho, títulos estes que perpassavam o valor de pecuniário ou material; eram, sobretudo, títulos de exercício de poder na sociedade (Nohara, 2022).

Além de alianças baseadas em títulos, havia uma omissão pelo poder imperial em fiscalizar as relações firmadas, demonstrando, desse modo, uma fragilização pelo poder público em investigar desvios de mercadorias e vendas ilegais. Acerca dessa omissão, o autor Eduardo Bueno destaca:

Tão fragilizadas quanto o domínio territorial, encontravam-se a administração da Justiça e da Fazenda na América portuguesa [...] as demais capitanias enfrentavam problemas semelhantes, pois, tão logo tomavam o poder, os homens mais abastados colocavam o aparelho judiciário e o fiscal a seu serviço, em detrimento da população (Bueno, 2006, p.648).

O período imperial foi marcado por uma relação próxima e intimista entre público e privado, situação esta que acentuava transgressões morais e éticas no poder público, gerando fenômenos como corrupção e nepotismo.

Durante o período colonial, era corriqueiro o favorecimento entre aqueles que detinham, concomitantemente, o controle dos poderes público e econômico. Contudo, à época, o conceito de corrupção e dos demais crimes cometidos contra a administração pública assumia um viés moralista e subjetivo, tendo em vista a falta de definições e entendimento quanto às estruturas e às ramificações do próprio aparato estatal (Romeiro, 2017).

No sistema colonial brasileiro, a moral era um princípio de grande valoração, servindo como pilar para a manutenção da justiça e dos bons costumes. Dessa forma, a irresignação contra a corrupção e os crimes a ela associados baseava-se na violação desse preceito. A legislação da época refletia essa visão, condenando veementemente os atos corruptivos, em especial os praticados por aqueles que detinham cargos de poder e eram subordinados à Coroa. As penas imputadas a tais práticas corruptivas eram rigorosas, a saber:

Sobre tais práticas, consideradas espúrias e delituosas, condenadas socialmente e que suscitavam a indignação moral, recaía uma legislação rigorosa: conforme diz Bluteau, **“segundo as Ordenações do Reino, peita, prometida, aceita, e não recebida, basta para fazer perder o ofício, e demais, paga-se o tresdobro para a Coroa.”** Também conforme as leis da mesma ordenação, “o julgador, que receber peita perde para a Coroa todos os seus bens, e o ofício que del Rei tiver passando a peita de cruzado, ou sua valia, além das sobreditas penas, é condenado a perpétuo degredo para o Brasil; e sendo a peita de valia de dous marcos de prata, tem pena de morte.” (Romeiro, 2017. p.25, grifo nosso).

Com base no exposto acima, o suborno por meio de pecúnia, então denominada “peita”, incorria em pena grave ao autor do delito, tendo a ordenação portuguesa um alto rigor em suas punições, mesmo que com uma fiscalização mínima sobre as práticas corruptivas.

No mais, é possível inferir que a violação à moral e à ética suscitava indignação na sociedade, ensejando, desse modo, a participação da Coroa Portuguesa no controle e nas punições atribuídas aos atos delituosos, nos quais o objeto típico se fincava no desvio de finalidade e na corrupção moral do homem em realizar determinada atividade (Machado; Carmo, 2025).

Nessa senda, é por meio de documentos legais como as Ordenações Filipinas que a responsabilização pelos crimes cometidos contra a administração pública passa a ser prevista na legislação ordinária, como ocorreu no Código Penal Imperial de 1830, o qual tipificou os crimes de peculato, perjúrio e falsidade (Souza, 2023).

É, no entanto, a partir da Proclamação da República que o conceito de administração pública passa a ser definido com maior rigor, haja vista a distinção entre as esferas pública e privada — o que gerou, portanto, definições mais específicas relacionadas aos crimes cometidos contra a administração pública e aos bens jurídicos tutelados (Souza, 2023).

Em 1890, alguns anos após a promulgação do Código Penal, foram tipificados, no Título II, os crimes contra a segurança interna pública, praticados por particulares. Já no Título V, foram definidos os crimes contra a boa ordem da administração pública, cometidos por funcionários no exercício de suas funções (Souza, 2023).

No cenário hodierno, são diversas as tipificações de crimes cometidos contra a administração pública, tendo o atual Código Penal seis capítulos referentes a este tipo de delito, *in verbis*:

- I - Dos crimes praticados por funcionário públicos contra a administração em geral;
- II - Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral;
- II - A Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira;
- II - B Dos crimes em licitações e contratos administrativos;
- III - Dos crimes contra a administração da justiça;
- IV - Dos crimes contra as finanças públicas (Brasil, 1940).

As novas tipificações previstas pelo legislador demonstram a necessidade do Estado de tutelar a legitimidade de seus atos e de seus entes, garantindo, dessa forma, que as ações dos poderes públicos sejam legítimas e imbuídas da proteção do interesse coletivo, em detrimento de interesses individuais (Damásio de Jesus, 2019)

Além da tutela penal, a promulgação da Carta Magna de 1988 fomentou a proteção de bens jurídicos como a função pública e a moralidade administrativa, os quais, segundo o doutrinador Marcelo Figueiredo, “são bens jurídicos de alta relevância, que exigem uma proteção mais rigorosa por parte do direito penal” (Figueiredo, 2022, p. 312).

Por outro lado, ao tipificar a conduta material do agente nos crimes contra a administração pública, é exigido “que o comportamento do agente tenha relevância suficiente para que seja considerado criminoso” (Capez, 2021, p. 150), sendo indubitável, ainda, que os bens jurídicos tutelados se caracterizam pela probidade, pela moralidade administrativa e pela eficiência do poder público.

Dentre os bens jurídicos tutelados nos crimes contra a administração pública, como a moralidade administrativa, incide a previsão constitucional do art. 37, o qual prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

Por meio dessa previsão constitucional, é evidente que a manutenção e a existência do poder público dependerão exclusivamente de atos que não violem a moralidade, a eficiência, a impessoalidade e a legalidade.

Sob a proteção da Constituição Federal de 1988 e do Código Penal Brasileiro, os bens jurídicos relacionados à moralidade administrativa e à função pública são devidamente assegurados, sendo também responsáveis por impor limites ao exercício do poder pelo ente público ou pelo administrador, como bem assevera a doutrinadora

Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O administrador, por ser refém da lei, assume o risco de ter seus atos anulados em razão do desprezo aos preceitos legais, isso porque, qualquer ação estatal sem correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação (Di Pietro, 2024, p.32-38).

Portanto, resta claro que o exercício do ato administrativo tem como seu objeto inerente a legalidade, visto que é somente por meio da vigência de determinada Lei que o ato se aperfeiçoa e, com isso, assume a sua finalidade pública.

Além disso, diferentemente do particular, que possui a faculdade de exercer determinada vontade com base no “pode” e não necessariamente no “deve”, aquele vinculado à administração pública só poderá exercer seu ato mediante a redação expressa da Lei, aplicando-se a essa relação o princípio da impessoalidade, pois o ato administrativo não se confunde com a vontade pessoal de seu agente (Barroso, 2024).

Diante disso, o agente, responsável pelo exercício dos atos administrativos, deve preservar a impessoalidade e a moralidade em sua atividade, visto que seus atos não devem oferecer vantagem para si ou para outrem, sob pena de violação ao princípio da supremacia pública, o qual garante que nenhum cidadão será prejudicado em relação ao interesse alheio (Di Pietro, 2024).

Em meio a necessidade de proteger bens jurídicos tão importantes para manutenção do Estado Democrático Brasileiro e seus entes públicos, sejam eles parte da Administração Direta ou Indireta, foi ratificada pelo Estado brasileiro a Convenção sobre Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, submetida pelos países signatários a Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE).

Diante da cooperação firmada, o Brasil se tornou responsável por discutir e aplicar medidas de combate ao suborno transnacional, à lavagem de dinheiro e a práticas ilícitas como o caixa dois. Foi por meio dessa responsabilização que, em 2020, a Organização começou a monitorar as medidas anticorrupção adotadas pelo Estado Brasileiro (Conjur, 2023).

As informações foram obtidas e elaboradas pelo advogado Diogo Souza Telho, sendo publicadas no site Consultor Jurídico (CONJUR), em 16 de novembro de 2023. O que mais chamou atenção foi a crítica direta da organização ao Judiciário brasileiro,

em relação a casos de corrupção que tramitaram há mais de dez anos e não tiveram soluções condenatórias, devido à incidência do instituto da prescrição, como se observa na transcrição abaixo:

Recentemente, o grupo de trabalho antissuborno da OCDE publicou o relatório da quarta fase da avaliação do cumprimento de sua convenção antissuborno pelo Brasil. O documento traz críticas e expressa preocupação com a impunidade nos casos de corrupção transnacional no país, que seguem sem resolução final ou são anulados pela justiça brasileira (Telho, 2023).

Além das críticas aos casos de impunidade, a Organização revelou preocupação quanto à cooperação internacional de investigadores brasileiros no processo investigatório, destacando que “desenvolver e manter esses laços e essa cooperação informais é reconhecido como boa prática, crucial e internacionalmente aceita”.³

Nesse tocante, além dos dados levantados pelo advogado, destaca-se uma das metas criadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no que tange à responsabilização de crimes cometidos contra a administração pública: Meta 4 - Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (CNJ, 2023).

Observe-se que, embora de forma gradual, há um avanço considerável por parte do Estado democrático de Direito brasileiro em priorizar os processos relativos aos crimes contra a administração pública, tendo em vista que a propositura de metas como a supracitada é resultado de discussões entre os Tribunais Estaduais e Federais, os quais visam, principalmente, combater os diversos casos de corrupção no país, bem como a necessidade de aplicar as medidas anticorrupção acordadas em âmbito internacional.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

O termo corrupção assume diversas concepções, principalmente em razão da evolução histórica e política da sociedade. Na dimensão subjetiva, ela é vista como

³ *Developing and maintaining such informal ties and cooperation is recognized as a crucial, and internationally accepted, good practice for successfully navigating formal MLA requirements.”* (p. 67).

uma transgressão moral e ética daquele que pratica o ato corrupto. Já na dimensão objetiva, se relaciona diretamente com a teoria do crime criada e desenvolvida pelo direito penal, a qual contempla as características do crime relacionadas à tipicidade, à culpabilidade e à ilicitude (Junqueira; Vanzolini, 2021).

No cenário atual, apesar da grande insatisfação da sociedade com as práticas corruptas, há pouca compreensão sobre as modalidades do crime de corrupção, ou seja, sua formalidade, o objeto tutelado e os sujeitos envolvidos no crime. Existe, no entendimento comum, a ideia de que a prática corruptiva resulta apenas em ganhos monetários ou favores entre políticos, como comumente abordado pela imprensa.

Nos dizeres de Monica Herman Salem Caggiano, a corrupção se qualifica do seguinte modo:

quaisquer ações praticadas de forma camuflada, a partir de uma zona de penumbra, à margem das linhas comportamentais norteadas pela lei e pela moral, sempre com vistas à obtenção de vantagens individuais ou em prol de um grupo, intangíveis pelas vias ordinárias (Caggiano, p.227, 2020).

Os atos corruptivos, conforme o entendimento da autora, ocorrem, por vezes, camuflados da fiscalização da Lei e pela adequação aos costumes e à moral e, em seu objetivo precípuo, visam à obtenção de vantagens individuais ou coletivas que não podem ser obtidas pelas vias ordinárias, isto é, pela forma lícita.

Nesse bojo, ao falar sobre crimes cometidos contra à administração pública, como o crime de corrupção passiva, é preciso ponderação, tendo em vista que o núcleo do tipo referente ao crime cometido contempla diversos verbos e ações a serem praticadas pelo sujeito, *in verbis*: “Art. 317 Solicitar, ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem (Brasil, 1940).”

Conforme se extrai do texto penal, a ação do sujeito comporta os verbos solicitar, receber ou aceitar, tendo estes, apesar de similitudes, distinções significativas para a compreensão da ação delituosa praticada por agente público.

Mais adiante, no que se refere à natureza, à tipicidade, à culpabilidade e ilicitude do crime de corrupção passiva, importante mencionar a contribuição de Nucci:

trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (delito que não exige resultado naturalístico, bastando a conduta para consumar-se); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos

implicam ações); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que pode ser cometido por um único sujeito); unissubsistente (delito praticado por um ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento) (Nucci, 2025, p.1235).

Nesse contexto, tratando-se de crime próprio e formal, o crime de corrupção passiva é protagonizado pelo agente, ou seja, pelo servidor público, uma vez que a conduta, que é o elemento para a consumação, só pode ser praticada pelo sujeito ativo, não admitindo outra figura na conduta delituosa.

Além disso, para fins de entendimento do papel estatal em prever e atuar sobre crimes como o crime de corrupção passiva, é importante ressaltar que o Direito Penal, segundo Busato (2022, p. 41), em seu exercício do controle social e da segurança jurídica, contempla uma dicotomia revelada pela previsão legislativa dos tipos penais (criminalização primária) e pela aplicação legislativa dos crimes descritos em seu código (criminalização secundária).

Na fase de criminalização secundária, o crime de corrupção passiva, em seu núcleo de tipicidade, contempla a seguinte definição “*solicitar* significa pedir ou requerer; *receber* quer dizer aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar algo. A segunda parte do tipo penal prevê a conduta de *aceitar promessa*, isto é, consentir em receber dádiva futura” (Nucci, 2025, 1232).

Ainda se observa na doutrina vigente uma divisão quanto à corrupção própria e à corrupção imprópria. A primeira, a corrupção própria, refere-se à prática de um ato ilegal, em que o agente público solicita, aceita ou recebe uma vantagem indevida para realizar ou omitir um ato contrário aos seus deveres funcionais. Já na corrupção imprópria, o agente público aceita a vantagem para praticar um ato que é devido e inerente à sua função ou cargo.

Além das características do crime de corrupção passiva em razão do vínculo existente entre o ato e a função ou cargo exercido, há ainda a caracterização temporal da corrupção passiva, ou seja, segundo o entendimento de Pagliaro e Costa Júnior (2009, p. 120, apud Nucci, 2025, p. 145), “Classifica-se, ainda, a corrupção em antecedente, quando a retribuição é pedida ou aceita antes da realização do ato, e subsequente, quando o funcionário a solicita ou aceita somente após o cumprimento do ato”, caracterizando-se, entretanto, no mesmo núcleo do tipo da prática delituosa.

Sendo assim, cumpre dizer que, na prática de qualquer um dos verbetes previstos pelo art. 317 do Código Penal, a moralidade administrativa se constitui como

um dos princípios implícitos na tipicidade do crime em questão, visto que, no exercício da função, o agente público deve representar não os interesses individuais e subjetivos, mas refletir tão somente a instituição, na qual lhe foram conferidos poderes e atribuições inerentes ao seu cargo.

Nesse sentido, para Hauriou, o “agente administrativo ou político ao representar a pessoa estatal oculta sua individualidade ao vestir voluntariamente a máscara do Estado” (2020, p. 79-80), sendo adequada, desse modo, qualquer responsabilização pelos atos contrários ao dever funcional atribuído ao funcionário pela administração pública.

Desse modo, exposta a relação entre a prática do agente e a moralidade administrativa inerente ao exercício da função pública, importa destacar o entendimento jurisprudencial acerca da caracterização do crime de corrupção passiva:

[...] De acordo com a jurisprudência desta Corte, a conduta praticada bem se amolda ao tipo penal, pois o delito de corrupção passiva trata de crime formal, bastando para a sua consumação a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, sendo, pois, **prescindível a efetiva realização do ato funcional ou de que a ação indevida esteja dentro das atribuições formais do funcionário público**, bastando que, em razão da função pública, o agente possa interferir para que se alcance o resultado prometido em troca da vantagem ilícita” (AgRg no AREsp 2.010.695/ DF, 6.^a T., rel. Olindo Menezes, 07.06.2022, v.u, grifo nosso).

Nessa toada, é possível notar que, conforme o entendimento jurisprudencial assentado, o crime de corrupção comporta a característica própria e imprópria, pois o ato ilícito não precisa exclusivamente se adequar às atribuições formais do funcionário público, bastando o objetivo da vantagem ilícita em razão da função pública.

Como ressaltado em parágrafos anteriores, o crime de corrupção passiva tem uma característica temporal, não sendo necessário que o ato corruptivo ocorra em momento específico ou durante o exercício da atividade pública. A consumação do crime de corrupção passiva pode se dar por meio de uma promessa de vantagem indevida, tornando o servidor público até mesmo esperançoso acerca da vantagem ofertada. Nesse sentido, o autor e jurista Guilherme Nucci explica:

[...], quando alguém pretende tornar o servidor flexível e receptivo a futuros pedidos, encaminha-lhe vantagem (solicitada ou não), **cometendo o delito de corrupção passiva**, como partícipe, vez que induziu o servidor a aceitar o indevido ou atendeu ao pedido dele. Mas, quando a agente objetiva algo certo, oferta ou promete vantagem já **visando ao ato de ofício, cometendo**

corrupção ativa (Nucci, 2025, p.1233, grifo nosso).

Segundo o autor, o delito de corrupção passiva não comporta necessariamente pedido certo ou o exercício do ato de ofício legal, como ocorre no crime de corrupção ativa, cabendo-lhe a adequação quando enviada a vantagem futura pelo corruptor, tornando o servidor apto a praticar futuramente a prática delituosa.

Nesse contexto, considerando a caracterização "ativa" e "passiva" do crime de corrupção, observa-se que os sujeitos envolvidos na prática delituosa se configuram na figura do funcionário público, como sujeito ativo, e na figura do Estado, como sujeito passivo.

Além disso, no crime de corrupção passiva, o elemento subjetivo se caracteriza pelo dolo, uma vez que, para a consumação do crime, é necessário que o agente pratique de forma ativa, por meio dos atos de solicitar, receber ou aceitar.

Importa ainda destacar que vantagem recebida ou prometida ao funcionário público merece considerações acerca de sua natureza, pois, por não se tratar de crime de natureza patrimonial, comporta a natureza da vantagem para além da econômica, observe:

[...] Entendíamos que o conteúdo da vantagem indevida deveria possuir algum conteúdo econômico, mesmo que indireto. Ampliamos o nosso pensamento, **pois há casos concretos em que o funcionário deseja obter somente um elogio, uma vingança ou mesmo um favor sexual, enfim, algo imponderável no campo econômico e, ainda assim, corrompe-se para prejudicar ato de ofício.** Por vezes, já que a natureza humana é complexa para abarcar essas situações, uma vantagem não econômica pode surtir mais efeito do que se tivesse algum conteúdo patrimonial. Não se tratando de delitos patrimoniais, pode-se acolher essa amplitude (Nucci, 2025, p.1234, grifo nosso).

Como o autor menciona, a vantagem recebida, solicitada ou prometida não possui natureza exclusivamente patrimonial ou monetária dada à natureza humana, a qual comporta diversos interesses subjetivos, como a necessidade de validação física e emocional por terceiros ou até mesmo a baixa autoestima, revelando, dessa maneira, que o crime disciplinado no art. 317 do CP revela a natureza dolosa da prática de corrupção passiva.

Ademais, de acordo com o entendimento da doutrina tradicional, o crime cometido por servidor público configura a violação do bem jurídico da moralidade administrativa. O Estado, responsável pela primazia do interesse público e pela

preservação da probidade em suas ações, sofre um prejuízo significativo, principalmente no que diz respeito à moralidade da administração pública. Isso ocorre devido à prática corrupta e ímproba realizada por aquele revestido de poderes ou função própria da administração pública.

No entanto, há quem argumente que o bem jurídico violado no crime de corrupção passiva está vinculado à probidade, à idoneidade e ao moralismo, considerando que o atual Estado democrático de direito não possui mais a natureza arbitral e patrimonialista observada em períodos imperiais. Assim, não existem mais "súditos" nem um Estado absolutamente virtuoso. Nesse contexto, o autor Luciano Anderson destaca:

A corrupção, passiva ou ativa, desvirtua o correto exercício administrativo. [...] nem todos os ataques significativos contra a administração pública partem de pessoas a ela vinculadas, podendo ser perpetrados por particulares. [...] em um contexto democrático, em que há cidadãos e não súditos, identificar-se o bem jurídico com palavras que denotem um ideário de subserviência do indivíduo em face do poder constituído (Souza, 2019, p.147-300).

Conforme o entendimento supracitado, resta claro que persistem divergências quanto à natureza jurídica do bem violado pela conduta do crime de corrupção passiva, visto que, ao mesmo tempo, que a prática delituosa desvia da finalidade da função ou cargo atribuído, isto é, o exercício administrativo, gera uma violação à moralidade administrativa, princípio traduzido pela necessidade de que os atos promovidos pela administração pública comportem a idoneidade e a moral, prevalecendo, no entanto, o entendimento da doutrina tradicional.

3 CORRUPÇÃO ATIVA

O crime de corrupção ativa assume, em seu sentido objetivo, novos núcleos que configuram a ilicitude do ato, isto é, conforme o texto legal presente no art. 333 do Código Penal, configura o crime de corrupção, em sua modalidade ativa, aquele que se caracteriza em “oferecer ou prometer vantagem a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”.

Ao analisar a tipicidade do ato criminoso, é possível observar que os atos que conferem ao crime a sua tipificação e, conseqüentemente, a ilicitude do ato se caracterizam por “oferecer” ou “prometer”, de modo que, na prática delituosa, a

tradição é dispensada para consumação do crime, visto que o art. 333, em seu *caput*, nos dizeres do autor Celso Delmánt (2010, p. 953) “não prevê a conduta de dar, a qual pressupõe a tradição da coisa, diferentemente das condutas de oferecer e prometer (em que não há tradição)”.

Desse modo, dispensada a efetiva tradição, a consumação decorrerá do oferecimento ou da promessa de vantagem ao funcionário público, o que se amolda ao entendimento jurisprudencial pátrio acerca da consumação e da tipicidade do crime de corrupção ativa, a saber:

[...]IV – O delito previsto no caput do art. 333 do Código Penal (corrupção ativa), por tratar-se de crime formal, consuma-se independentemente do recebimento ou da aceitação da promessa feita ao funcionário público, bem como da efetiva prática do ato de ofício por aquele. Daí ser possível a aplicação da majorante disposta no parágrafo único desse mesmo artigo nos casos em que o servidor, em razão da vantagem ofertada, efetivamente pratica, omite ou retarda ato de ofício, como ocorreu no caso concreto. V – Para fins de tipicidade dos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do CP, é irrelevante que o ato de ofício seja lícito. Doutrinariamente, receber vantagem indevida para praticar ato de ofício regular constitui a chamada corrupção imprópria. Doutrina” (HC 202118 AgR, 2.^a T., rel. Ricardo Lewandowski, 21.06.2021, v.u.).

No julgado acima, observa-se que, por se tratar de um crime formal ou de consumação antecipada, dispensa-se o resultado naturalístico da conduta. Assim, o ato de oferecer ou prometer configura a tipicidade do crime, sendo dispensável a entrega da coisa ou a materialização do ato ilícito.

A doutrina vigente levanta diversos questionamentos sobre a ausência do verbo “dar” no caput do art. 333 do Código Penal. Contudo, no entendimento majoritário, a ação de dar a coisa prometida torna o crime mais grave, pois o ato de dar precede, logicamente, o oferecer ou prometer algo, e a entrega apenas confirma a consumação do crime (Nucci, 2025).

Deste modo, pode-se inferir que a aplicação da norma do artigo supracitado não admite qualquer interpretação extensiva, principalmente em razão do princípio da taxatividade, inerente à aplicação da norma penal. O legislador, portanto, optou por excluir a incidência e a necessidade da tradição para configurar o crime de corrupção ativa (Tojal, 2020).

Ademais, importa mencionar que, apesar da distinção quanto ao núcleo do sujeito, os crimes de corrupção ativa e passiva guardam um determinado paralelismo,

o qual é mencionado pelo autor Victor Eduardo Rios Gonçalves da seguinte maneira:

As modalidades de receber “e “aceitar “promessa de vantagem, previstas para a corrupção passiva, guardam total paralelismo com as duas únicas condutas típicas da corrupção ativa, **pois, se o funcionário recebeu a vantagem, significa que anteriormente alguém a ofereceu e se ele aceitou promessa de tal vantagem, é porque antes alguém a prometeu** (1996, p. 06, apud Duek Marques; Fuller, 2021, grifo nosso)

Além de evidenciar a aproximação entre os verbetes que tipificam os crimes nas modalidades ativa e passiva, o autor ressalta que a intenção do legislador em caracterizar esse crime como formal, focado no ato de oferecer ou prometer, decorre da necessidade de evidenciar que o sujeito ativo do crime é o particular. Ou seja, a conduta ilícita decorre da vontade e do ato praticado pela pessoa física.

Dessa forma, considerando que o ato decorre da vontade e da intenção do particular em oferecer determinada vantagem, o elemento subjetivo do ato típico é claramente o dolo, inexistindo a modalidade culposa no crime em questão (Nucci, 2025).

Além disso, é importante mencionar que, ao evidenciar o dolo do particular no crime de corrupção ativa, o legislador, ainda que de forma tácita, demonstra o ato corruptivo em relação ao funcionário público. Ou seja, há uma tentativa, às vezes bem-sucedida, de corromper o funcionário da administração pública, diferentemente do que ocorre no crime de corrupção passiva, em que o agente já está corrompido, visto que a intenção parte deste, e não do particular.

Vale ressaltar que a interpretação acima decorre do pensamento do autor Fernando Henrique Mendes de Almeida (1955, p. 199, *apud* Duek Marques; Fuller, 2021), o qual dispõe, de modo elucidativo, que “se o dinheiro dado não é anteriormente oferecido, evidentemente não há corrupção ativa, nem corruptor, já que este passa, logicamente, a ser, apenas, uma vítima de concussão”, sendo assim, para o autor, o núcleo do tipo consubstanciado pelo oferecer e pelo prometer constitui a caracterização formal do crime de corrupção ativa, no qual o agente se torna corruptor mediante a oferta ou promessa.

À guisa de exemplos quanto à tipificação e aos núcleos de tipo dos crimes de corrupção ativa e passiva, os autores Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim (2020, p. 318) dispõem que:

Pode haver corrupção ativa sem a corrupção passiva e vice-versa. **Exemplo de corrupção ativa sem a passiva:** o motorista infrator oferece dinheiro ao agente de trânsito para determiná-lo a omitir ato de ofício (lavratura de multa). Se o agente de trânsito não receber, somente haverá corrupção ativa. **Exemplo de corrupção passiva sem a corrupção ativa:** o agente de trânsito solicita dinheiro ao motorista infrator para não lavrar a multa. Só haverá corrupção passiva, pois a iniciativa não foi do particular (motorista). Mesmo que o motorista dê o dinheiro, não haverá o crime de corrupção ativa, uma vez que o tipo não prevê o verbo dar ou entregar (grifo nosso).

Ilustrados os momentos de consumação dos crimes de corrupção ativa e passiva, fica evidente que a materialização do crime é dispensável, tendo em vista que os crimes se configuram como formais, não se exigindo, desse modo, o resultado naturalístico presente e ensejado nos crimes de natureza material, sendo a conduta do agente, particular ou não, a caracterizadora do elemento subjetivo do tipo.

Noutro ponto, além da análise quanto ao objeto típico do crime de corrupção ativa, se faz necessário mencionar o conceito quanto à vantagem indevida, a qual acompanha os verbos e condutas de oferecer ou prometer exercidas pelo particular. Para Nucci (2025, p.1.276) o objeto da vantagem indevida:

[...] pode ser qualquer lucro, ganho, privilégio ou benefício ilícito, ou seja, contrário ao direito, ainda que ofensivo apenas aos bons costumes. Entendíamos que o conteúdo da vantagem indevida deveria possuir algum conteúdo econômico, mesmo que indireto. Ampliamos o nosso pensamento, **pois há casos concretos em que o funcionário deseja obter somente um elogio, uma vingança ou mesmo um favor sexual**, enfim, algo imponderável no campo econômico e, ainda assim, corrompe-se para prejudicar ato de ofício (grifo nosso).

Entende-se, por meio da citação acima, que a vantagem indevida decorre do ato que não necessariamente possua o condão econômico ou pecuniário, mas sim que, em razão do ato de ofício praticado pelo funcionário, provoque determinada obtenção de vantagem por aquele, podendo esta ter natureza meramente pessoal.

Noutra vereda, o termo 'ato de ofício', previsto no caput do art. 333 do Código Penal, tem sido alvo de críticas tanto na doutrina quanto na jurisprudência vigente. Para alguns autores, exige-se que o ato esteja estritamente vinculado às funções legalmente atribuídas ao agente público. No entanto, para outros, não é necessário que o ato pretendido pelo particular configure formalmente um ato de ofício, sendo suficiente a promessa ou oferta de vantagem indevida. Este último entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] Embora o artigo 333 do Código Penal mencione como elemento caracterizador do tipo a prática de ato de ofício, diante de sua natureza formal, é prescindível a sua ocorrência efetiva, bastando que tenha havido o oferecimento de vantagem para sua prática” (AgRg no AREsp 1.014.485-SP, 5.^a T., rel. Jorge Mussi, 21.03.2019, v.u.).

Conforme se extrai do julgado acima, a prática do ofício não é elemento essencial para a consumação do crime, mas sim um aspecto que acompanha a conduta delituosa do particular. Dessa forma, o objeto material do crime de corrupção ativa se configura pela vantagem, a qual, conforme exposto, não necessita ser entregue, bastando a oferta.

Por outro lado, o bem jurídico lesado, como no crime de corrupção passiva, é a administração pública, que, dependendo da vantagem obtida, poderá ter seu erário e sua moralidade corrompidos pela conduta do particular e, caso haja aceitação, pela corrupção do funcionário.

Em suma, como bem colocado por Nucci, importante autor da doutrina penal atual, o crime de corrupção ativa se classifica da seguinte maneira:

trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); formal (delito que não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo recebimento do suborno); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (os verbos implicam ações); instantâneo (cujo resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo); unissubjetivo (que pode ser praticado por um só agente); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (em regra, vários atos integram a conduta); admite tentativa na forma plurissubsistente (Nucci, 2025, p.1.277).

Resta demonstrado, portanto, que o crime de corrupção ativa, praticado por particular contra a administração pública, se configura, em seu objeto típico e formal, exigindo ação, caracterizada pelos verbos 'oferecer' e 'prometer', para sua consumação como crime comum, no qual não há necessidade de sujeito ativo qualificado ou especial.

O crime de corrupção ativa, conforme abordado e explorado até o momento, se configura principalmente como um dolo praticado em desfavor da moralidade administrativa, sendo o ato de ofício uma mera representação do poder atribuído ao funcionário no exercício de sua função ou na confiança atribuída a ele por estar nas dependências de algum órgão da administração direta ou indireta.

No Brasil, o crime de corrupção ainda é uma realidade, com diversos casos de

transgressões morais e éticas nas entidades públicas. Nesse cenário de corrupção, o portal do Governo Federal publicou, na data de 29 de agosto de 2024, a prisão em flagrante realizada pela Polícia Federal por crime de corrupção ativa, em face de terceiro que tentou aliciar servidor da autarquia do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para concessão, manutenção ou reativação de benefícios previdenciários.

Segue transcrição parcial:

[...] A ação conjunta com o Núcleo de Inteligência Previdenciária em Rondônia resultou, além da prisão em flagrante, na apreensão de mídias que possibilitará desarticular organização voltada a fraudar benefícios previdenciários. As investigações tiveram início neste ano de 2024, após notícias de que havia pessoas tentando aliciar servidores no INSS para tornar-se parceiros na empreitada criminoso, que se tratava de uma organização que atua em outros estados da federação (Brasil, 2024).

Isto posto, a operação realizada pela Polícia Federal demonstra que a corrupção, seja ela na modalidade ativa ou passiva, ainda é uma realidade na sociedade brasileira. Neste ponto, o resultado naturalístico, imprescindíveis em crimes materiais, de fato não poderia se amoldar ao crime de corrupção, de natureza formal, haja vista que, ao violar à moral, não se obtém necessariamente vantagem econômica, mas a corrupção pessoal do indivíduo, de modo que a vantagem obtida ou promessa realizada pode ressignificar a posição do agente em seu cargo e posição, o que pode representar um valor ainda mais significativo do que dinheiro ou bens materiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada sobre os crimes de corrupção ativa e passiva no ordenamento jurídico brasileiro, é possível inferir que ambos se constituem como condutas lesivas à moralidade administrativa, à eficiência da administração pública e à credibilidade das instituições estatais.

A corrupção ativa, de iniciativa do particular, e a corrupção passiva, praticada por servidor público no exercício da função ou em razão dela, demonstram uma relação simbiótica que sustenta práticas ilícitas enraizadas na cultura político-administrativa do país.

Nesse sentido, ainda que o tipo penal de cada crime apresente sujeitos ativos distintos, ambos têm como sujeito passivo o Estado e, por consequência, a sociedade,

a qual, por não participar diretamente do exercício da atividade pública e a moral ensejada, sofre os efeitos diretos e indiretos da prática corruptiva.

A distinção entre as duas modalidades de corrupção é fundamental para a correta aplicação do Direito Penal, sobretudo no que se refere à identificação do elemento subjetivo (dolo), da tipicidade formal e da consumação do ato criminoso. Observa-se que, em ambas as figuras, não é necessária a concretização do resultado material para que o crime se configure, bastando, por exemplo, a solicitação ou promessa de vantagem indevida, o que evidencia o caráter de crimes formais. Além disso, a jurisprudência e a doutrina têm evoluído no sentido de reconhecer que o simples oferecimento ou aceitação de vantagem indevida, mesmo sem sua efetiva tradição, provoca lesão suficiente ao bem jurídico tutelado, como a fé pública e a moralidade administrativa.

Nesse contexto, o enfrentamento da corrupção exige não apenas medidas repressivas eficazes, mas também ações preventivas, pautadas na valorização da ética no serviço público, no fortalecimento da transparência institucional e no estímulo à participação cidadã.

Sendo assim, o Direito Penal, em seu exercício de garantia do controle da ordem pública e segurança jurídica, pratica papel fundamental no controle e na repressão das condutas que atentam contra a administração pública, mas sua efetividade depende, em grande parte, da atuação coordenada entre os Poderes da República e da pressão social por um Estado mais íntegro, eficiente e comprometido com o interesse público.

Portanto, compreender a estrutura normativa e os elementos que configuram os crimes de corrupção ativa e passiva é essencial para o aprimoramento das práticas de controle e responsabilização dos agentes envolvidos, bem como para o avanço do Estado democrático de direito no Brasil.

A superação da corrupção como fenômeno sistêmico requer uma atuação contínua, firme e consciente, voltada à defesa da moralidade administrativa como um dos pilares do funcionamento legítimo das instituições públicas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Henrique Mendes de. **Dos crimes contra a Administração**

Pública. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 199.

AZEVEDO, Marcelo André e SALIM, Alexandre. **Direito Penal.** Volume 3. 8. ed. Salvador/BA: Editora jusPodivum, 2020, p. 318.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.014.485 - SP.** Relator: Ministro Jorge Mussi. 5ª Turma. Julgado em 21 mar. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 202.118 - AgR.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 2ª Turma. Julgado em 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 30.mar de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 2.010.695/DF,** 6.ª Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, julgado em 07 jun. 2022, unânime.

BOFF, Leonardo. **Brasil-Concluir a refundação ou prolongar a dependência?** Rio de Janeiro: Ed.Vozes. 2018

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal:** Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 41.

CAGGIANO, M. H. **Corrupção, Lobbies e Esvaziamento da Democracia,** p. 227. In: SCALISSE, A.; PEZZOTTI, O. (org.). **Corrupção: diálogos interdisciplinares.** 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.)

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal;** Parte Geral. 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais 2024.** 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/relatorio-consulta-publica-metas-nacionais-2024-1.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2025.

CRISTO, T. K. de. **Moralidade Administrativa:** do histórico em Maurice Hauriou às inconsistências na dogmática jurídica e na jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 34-5.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal comentado.** 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 953.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 37. ed. Rio de Janeiro:

Forense, 2024

DUEK MARQUES, O.; FULLER, P. AS CONDUTAS TÍPICAS DA CORRUPÇÃO ATIVA. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 13, n. 30, 2021. DOI: 10.22293/2179507x.v13i30.1859. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1859>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Crimes contra a Administração Pública**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GOV.BR. **Polícia Federal**: ação conjunta com o Núcleo de Inteligência Previdenciária em Rondônia resulta em prisão em flagrante e apreensão de mídias. Investigações iniciadas em 2024 revelam esquema criminoso voltado à fraude de benefícios previdenciários. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br>. Acesso em: 23 abr. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Corrupção ativa? Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 43, p. 06, jul. 1996.

JUNQUEIRA, G.; VANZOLINI, P. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MACHADO, Rosana Marinho; CARMO, Delner do. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 6689–6705, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.17069. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17069>. Acesso em: 10 mar. 2025

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 25. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

NOHARA, Irene Patrícia. **Reforma administrativa e burocracia**: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2022.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil**: uma história, séculos XVI a XVIII. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. 397.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Crimes contra a administração pública**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 147 e 300.

TELHO, Diogo. **Brasil sofre crítica internacional por impunidade em casos de corrupção**. Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-nov-16/brasil-sofre-critica-internacional-por-impunidade-em-casos-de-corrupcao/#_ftn1. Acesso em: 10 mar. 2025

TOJAL, Tarsila Fonseca. **Código Penal Comentado**. Luciano Anderson de Souza, coordenador. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1143 e 1144.